



PROCESSO N° : 10.067-6/2020
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
RESPONSÁVEL : MOISÉS DOS SANTOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

71. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

72. Desse modo, salienta-se que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **31,92%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

73. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **90,88%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

74. No que concerne à saúde, foram aplicados **26,01%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

75. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição Federal.

76. Especificamente sobre as despesas com pessoal do Poder Executivo (R\$ 21.584.096,40 – 51,38%), embora não tenha superado o limite máximo permitido de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF, foi ultrapassado o limite prudencial de 95%





(51,30). Por esses fatores, entendo prudente alertar a atual gestão para adoção das medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscais, sendo conveniente enfatizar que essas providências devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial.

77. Feitas essas observações, saliento que, inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou a existência de 4 (quatro) irregularidades, desdobradas em 6 (seis) subitens nas contas anuais.

78. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica concluiu pelo saneamento dos apontamentos descritos nos subitens 1.1 e 1.2 **(DB08)**, mantendo as demais irregularidades relacionadas nos autos.

79. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento das irregularidades descritas acima.

80. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento das irregularidades relativas à ausência de publicação dos anexos obrigatórios que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2020) e não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual **(DB08 – subitens 1.1 e 1.2)**, pois em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura¹, constata-se que houve a publicação dos anexos da LDO/2020, bem como a realização da audiência pública para discussão e elaboração da LOA/2020.

81. Em que pese essa constatação, entendo prudente recomendar à atual gestão que, na publicação das peças orçamentárias em diário oficial, conste o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, vez que o apontamento somente surgiu em decorrência dessa ausência.

¹ <https://www.juscimeira.mt.gov.br/transparencia/>



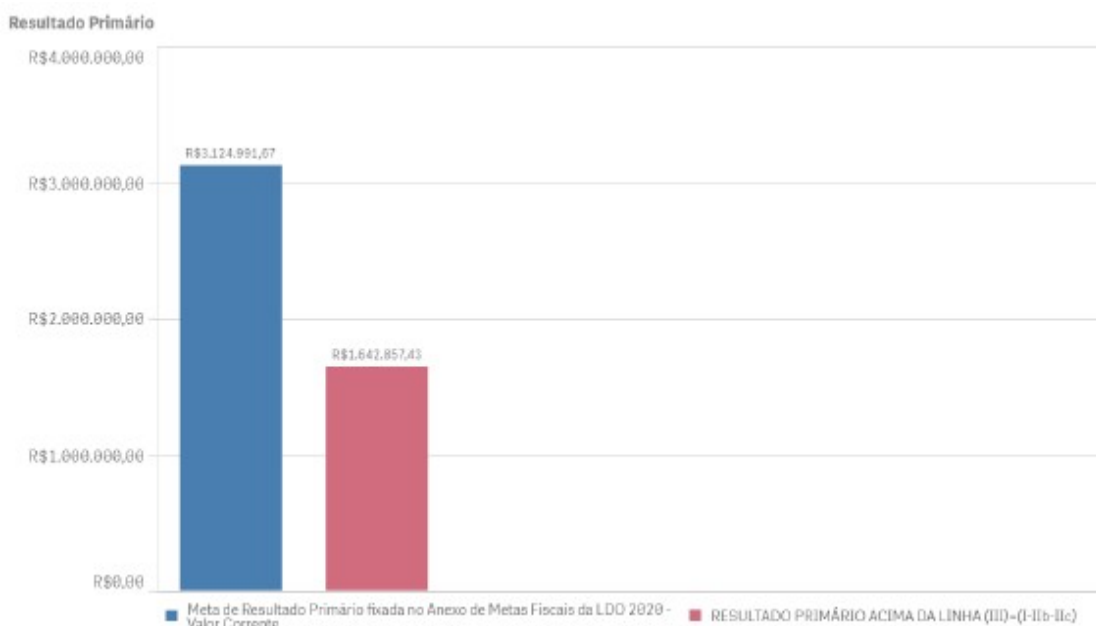


82. Posto isso, passo a analisar as irregularidades que efetivamente permaneceram nas contas anuais de governo.

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Descumprimento da meta de resultado primário, uma vez que o superávit primário alcançado ficou R\$ 1.482.134,24 abaixo da meta de resultado primário estabelecida na LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

83. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 47 - Doc. 161899/2021), a meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias foi de superávit de R\$ 3.124.991,67 (três milhões, cento e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos); contudo, o resultado primário do exercício de 2020 alcançou o montante de R\$ 1.642.857,43 (um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), ou seja, R\$ 1.482.134,24 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) abaixo da meta fixada, conforme gráfico a seguir:



Fonte:Relatório Técnico Preliminar (fl. 47 – Doc. 161899/2021)





84. Em sua defesa, o gestor rebateu a irregularidade apontada, apresentando novo cálculo do resultado primário, no qual exclui o montante de R\$ 1.824.962,78 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente aos restos a pagar que, segundo seu entendimento, não devem compor o montante das despesas primárias, uma vez que o pagamento desses restos a pagar se deu com recursos arrecadados em exercícios anteriores. Assim, com esse cálculo, a meta de resultado primário teria sido atingida.

85. Acrescentou ainda que o descumprimento da meta de resultado primário não significa que tenha havido descontrole orçamentário ou ineficiência na aplicação de recursos, principalmente porque a gestão buscou incessantemente o equilíbrio das contas públicas, o que pode ser evidenciado pela economia orçamentária, pela existência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar e pelo superávit financeiro verificado no exercício (fls. 6/10 - Doc. 178097/2021).

86. Após analisar a defesa, a equipe técnica manifestou-se pela permanência do achado, esclarecendo que o cálculo apresentado pela defesa é equivocado, uma vez que os restos a pagar compõem o montante das despesas primárias independentemente de que os recursos que foram utilizados para o seu pagamento sejam do exercício corrente ou de exercícios anteriores.

87. Em sede de alegações finais, a defesa argumentou que quando da elaboração da LDO não era possível inserir a previsão de pagamento de restos a pagar, pois o próprio leiaute e fórmulas para calcular instituída pela STN geravam a impropriedade, o que já foi corrigido com o novo leiaute (fls. 4/9 – Doc. 223341/2021).

88. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do achado, com expedição de recomendação.





89. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da Administração Pública pelo período de um ano e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 5º, da LRF.

90. Integra o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, no qual são estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

91. É por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias que são definidas as metas fiscais a serem atingidas e os riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, assumindo o compromisso de equilibrar as contas e manter a dívida pública sob controle.

92. Com relação às metas fiscais, o Manual de Demonstrativos Fiscais² – MDF (8ª Edição) elaborado e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, na página 56, estabelece que:

Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira. (Grifei)

93. Preventivamente, a vinculação entre as metas fiscais e a gestão financeira é exigida como condição de validade de atos do Poder Executivo. São elas: i) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, inciso I, do art. 14 da LRF; ii) criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa § 1º, do inciso II, do art. 16 da LRF; e iii) criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado § 2º, do art. 17 da LRF.

² Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/592968/MDF+8a.+Edi%C3%A7%C3%A3o+-+vers%C3%A3o+18-06-18/6b4b8423-26c3-473b-a8ad-b2fb10ad53eb>>





94. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre de que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

95. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas e o segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

96. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuência do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

97. No caso sob exame, em consulta ao anexo de metas fiscais da Lei 1.177/2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias disponível no sistema APLIC (Prestação de Contas/Documentos LDO/Anexo de Metas Fiscais), verifica-se que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2020 foi de R\$ 3.124.991,67 (três milhões, cento e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos).

98. Todavia, o resultado primário do exercício de 2020 foi de R\$ 1.642.857,43 (um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), ou seja, R\$ 1.482.134,24 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) aquém da meta prevista, o que evidencia uma projeção fora da realidade do município.

99. Em que pese essa constatação, concordo com a defesa de que o antigo leiaute instituído pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) poderia ocasionar falhas no momento da fixação das metas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que poderá ser corrigido apenas no exercício de 2021.





100. Diante disso, flexibilizo a manutenção do achado para tão somente recomendar ao atual chefe do Poder Executivo para que corrija a falha na elaboração das próximas LDO e adote medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.729.538,88, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação da fonte 24. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 172.807,12, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 47, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

101. Em relação ao subitem 3.1, inicialmente foi apontada a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R\$ 3.376.157,69 (três milhões, trezentos e setenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) nas fontes de recursos 24 e 46 (fl. 18 – Doc. 161899/2021), conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 1– Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação

Fonte	Descrição	Deficit/Excesso de Arrecadação	Crédito Adicional por excesso arrecadação	Créditos Adicionais abertos sem recursos Disponíveis
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-R\$ 3.365.213,52	R\$ 3.329.163,88	R\$ 3.329.163,88
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 46.993,81	R\$ 2.250.123,41	R\$ 46.933,81
Total				R\$ 3.376.157,69

Fonte: Relatório Técnico (fl. 64 – Doc. 161899/2021)





102. Em sua defesa, o gestor justificou que a insuficiência financeira na fonte 24 se deu por conta da frustração no recebimento de recursos oriundos dos contratos de repasses 893937/2019, 893193/2019 e 882674/2019 e que, embora não tenha ocorrido o excesso previsto, teve o cuidado com o equilíbrio das receitas, despesas e disponibilidade financeira do município, tanto que houve superavit financeiro no valor de R\$ 175.462,14 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e catorze centavos) (fls. 10/16 – Doc.178097/2021).

103. Já com relação à fonte 46, aduziu que a insuficiência de recursos de excesso de arrecadação foi mínima, e que ocorreu em virtude da situação atípica para a saúde pública ao longo do exercício de 2020 devido à pandemia de Covid-19, mas que adotou as providências descritas no item 6, da Resolução de Consulta 26/2015. Acrescentou que não foi empenhado o valor total dos créditos abertos, restando saldo não utilizado de R\$ 655.751,84 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), que é superior à insuficiência apontada. (fls. 16/18 - Doc. 178097/2021).

104. A equipe técnica concordou parcialmente com os argumentos da defesa, pois constatou que todos os convênios foram celebrados em data posterior à elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA/2020, de forma que os recursos deles provenientes só poderiam ser inseridos ao orçamento por meio de créditos adicionais com fonte em excesso de arrecadação da fonte 24.

105. Nessa apuração, verificou que na verdade houve frustração de receita na fonte 24 no valor de R\$ 1.599.625,00 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais), mantendo, assim, a insuficiência de recursos de excesso de arrecadação nessa fonte no valor de R\$ 1.729.538,88 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos).

106. Com relação à fonte 46, afastou a irregularidade, pois reconheceu que não foi empenhado o montante referente aos créditos abertos por excesso de arrecadação.





107. Em sede de alegações finais, a defesa basicamente reiterou as alegações anteriores, acrescentando que a frustração da receita na fonte 24 ocorreu por motivos alheios a sua vontade e que, conforme jurisprudências desta Corte, os créditos foram abertos corretamente como excesso de arrecadação (fls. 9/17- Doc. 223341/2021).

108. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção parcial do apontamento, com a redução da insuficiência na fonte 24 e desconsideração da insuficiência de recursos de excesso de arrecadação da fonte 46.

109. Sobre o tema em questão, destaco que o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

110. O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64.

111. Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

112. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).
Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida

de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto





total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

113. Cabe ressaltar que o procedimento adotado pela equipe técnica para apuração da existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos, sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica, consiste no seguinte:

a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada) não apresentam **IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO** irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.

b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

114. No tocante à natureza dos recursos, importa salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000.

115. Ressalta-se que os recursos provenientes de convênios, em regra, devem ser incluídos na LOA-2020 desde sua elaboração como receita. Essa é a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas. Vejamos:

Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo





modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

116. Com relação à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento o excesso de arrecadação decorrente de assinatura de convênios, cujo repasse de recursos não se concretizou no exercício, esta Corte de Contas assentou o seguinte entendimento por meio do Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a junho/2020, página 106:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. 2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.725-8/2018).(Grifou-se)

117. No caso sob exame, em consulta ao sistema Aplic (peças de planejamento>créditos adicionais>créditos adicionais por dotação/fonte/tipo/lei/decreto), verifica-se que a insuficiência apontada na fonte 46 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde) refere-se ao crédito adicional autorizado pela Lei Municipal 01255/2020 e aberto pelo Decreto Municipal 00599/2020, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).





118. Entretanto, foi possível apurar, no detalhamento dos créditos adicionais e na LOA/2020, que o montante referente ao crédito aberto por excesso de arrecadação da fonte 46 não foi empenhado, não configurando assim a irregularidade. Por esses fatores, concordo com a equipe técnica e Ministério Público de Contas pelo seu afastamento

119. Já em relação aos créditos adicionais abertos, com fundamento no excesso de arrecadação na fonte 24 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), verifica-se que houve previsão de arrecadação do montante de R\$ 6.093.533,88 (seis milhões, noventa e três mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos). Todavia, a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 2.728.320,36 (dois milhões, setecentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte reais e trinta e seis centavos), apresentando um deficit de arrecadação no valor total R\$ 3.365.213,52 (três milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 2– Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação

Fonte	Previsão Inicial da Receita	Previsão Atualizada da Receita	Receita Arrecadada	Deficit/Excesso de Arrecadação	Crédito Adicional por excesso arrecadação	Créditos Adicionais abertos sem recursos Disponíveis
24	R\$ 2.764.370,00	R\$ 6.093.533,88	R\$ 2.728.320,36	-R\$ 3.365.213,52	R\$ 3.329.163,88	R\$ 3.329.163,88

Fonte: Relatório Técnico (fl. 64 – Doc. 161899/2021)

120. Em que pese essa constatação, a equipe técnica, após consulta ao Portal Transparência da Controladoria-Geral da União³, acerca dos contratos de repasses 893937/2019 (R\$ 2.626.250,00), 893193/2019 (R\$ 477.500,00) e 882674/2019 (R\$ 286.500,00) mencionados pela defesa, verificou que os convênios haviam sido celebrados em data posterior à elaboração da LOA/2020, de forma que os recursos deles provenientes só poderiam ser inseridos ao orçamento por meio de créditos adicionais com fonte em excesso de arrecadação da fonte 24.

121. Nesse sentido, este Tribunal de Contas já reconheceu que havendo a celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores

³ <https://www.portaltransparencia.gov.br/orgaos-superiores/37000-controladoria-geral-da-uniao>





de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio de abertura de créditos adicionais tendo como fonte o excesso de arrecadação, nos termos do Parecer 39/2016, da Resolução de Consulta 19/2016 (Processo 12.345-5/2016).

122. Entretanto, a equipe técnica, em análise, considerou que, do total da insuficiência de recursos de excesso de arrecadação da fonte 24 apontado inicialmente (R\$ 3.329.163,88), deve-se excluir apenas o montante de R\$ 1.599.625,00 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil e seiscentos e vinte e cinco reais), referente a valores que deveriam ter sido recebidos em 2020 e que foram recebidos em 2021, mantendo o apontamento em relação à frustração do montante de R\$ 1.729.538,88 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos).

123. Analisando atentamente os convênios citados e considerando que foram firmados posteriormente à elaboração da LOA, entendo que a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação estimado em decorrência desses convênios foram regulares.

124. Por essa razão, discordo da equipe técnica e do Ministério Público de Contas quanto à permanência do achado, vez que os créditos foram abertos dentro da legalidade e a frustração da receita se deu por motivos alheios à vontade do gestor.

125. Por outro lado, é fato inconteste que a gestão não realizou um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e já utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, conforme dispõe a Resolução de Consulta 26/2015.

126. Esse acompanhamento é fundamental, pois caso não esteja ocorrendo o excesso, deve-se adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.





127. Assim, inobstante o saneamento do achado, entendo prudente recomendar à atual gestão que os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei 4.320/64 e na Resolução de Consulta 43/2008 do TCE/MT.

128. No que tange ao subitem 3.2, verifica-se que versa sobre abertura de créditos adicionais com base no superavit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 172.807,12 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e sete reais e doze centavos) na fonte de recursos 47 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde. Vejamos:

Tabela 3: créditos adicionais por superavit financeiro inexistente

Fonte	Descrição	Superavit do exercício anterior	Créditos Adicionais	Créditos sem recursos
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 282.319,12	R\$ 455.126,24	-R\$ 172.807,12

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Relatório Técnico de Preliminar (fl. 61 – Doc. 161899/2021)

129. O gestor não apresentou defesa quanto a esse apontamento.

130. A equipe técnica, considerando a ausência de manifestação defensiva, opinou pela permanência do achado.

131. Já em sede de alegações finais, a defesa justificou que ocorreu um equívoco técnico ao realizar a abertura dos créditos na referida fonte de recurso, porém, afirmou que tomou as devidas providências para não comprometer o equilíbrio orçamentário financeiro (fls. 16/17 – Doc. 223341/2021)





132. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com recomendação.

133. O superavit financeiro do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013 do TCE/MT, abaixo transcrito:

O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.** (grifei)

134. Sabe-se que os saldos de caixa não comprometidos ao final de cada exercício podem ser utilizados como fonte de financiamento para a abertura de créditos orçamentários adicionais no exercício seguinte.

135. Dese modo, a apuração do superavit financeiro é feita pelo confronto entre os totais do ativo financeiro e do passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior.

136. No presente caso, percebo que a irregularidade acerca da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro na fonte 47 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde), realmente restou configurada, pois mesmo considerando o superavit das fontes 46 e 14 (que podem ser analisadas em conjunto), permanece o deficit na abertura do crédito em R\$ 174.807,12 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e doze centavos).

137. Assim, houve abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, pois o saldo da fonte foi insuficiente para cobrir a totalidade dos créditos abertos. A existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non*, para a abertura de créditos adicionais.





138. Outrossim, a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

139. Portanto, mantenho a irregularidade capitulada no subitem 3.1, com recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro, bem como o excesso de arrecadação decorrente de convênios, para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames dos artigos 43 e 59, da Lei 4.320/64, Resolução de Consulta 43/2008 do TCE/MT e ao art. 167, II, da Constituição Federal.

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta metas para o resultado nominal para o exercício de 2020, 2021 e 2022, o que caracteriza não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 239460/2020, inserido no Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

140. Segundo o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Prefeitura Municipal de Juscimeira promulgou a Lei de Diretrizes Orçamentárias sem fixar as metas fiscais de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, bem como não apresentou a metodologia de cálculo que demonstre o resultado pretendido, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal (fls. 7/8 – Doc. 239460/2020).

141. A defesa admitiu que, por um equívoco, a meta fiscal de resultado nominal não integrou o anexo de metas fiscais do exercício de 2020, mas que tomou providências no sentido de fazer constar na LDO/2021 a meta de resultado nominal. Apresentou quadro demonstrando a fixação das metas de resultado nominal para o exercício





de 2021, acompanhada a metodologia de cálculo e pugnou pela ausência de má-fé para afastar a impropriedade (fls. 18/21 – Doc. 178097/2021).

142. A equipe técnica manteve a irregularidade, pois embora o gestor tenha procedido às correções para o exercício de 2021, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020 permaneceu sem previsão para a meta de resultado nominal.

143. Em sede de alegações finais, a defesa repetiu as argumentações anteriores de que a falha não decorreu de má-fé (fls. 17/19 - Doc. 223341/2021).

144. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com recomendação.

145. Cabe ressaltar que o § 2º do art. 165 da Constituição Federal definiu que dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA. Vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º ...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifei).

146. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o





financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

147. Para alcançar esses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

148. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior.

Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - **demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;** (grifei)

149. O Anexo de Metas Fiscais deve ser elaborado seguindo as diretrizes do Manual dos Demonstrativos Fiscais válido para o exercício de 2020, contendo a memória e a metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciem a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

150. No caso dos autos, em consulta ao demonstrativo de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020, constante no sistema Aplic





(peças de planejamento<LDO<anexo de metas fiscais), confirma-se a ausência de previsão para meta de resultado nominal, conforme print a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

Página 1 de 1

Lei: 0000, Data: 30/05/2019

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	0,00	32.053.660,02	0,00	32.427.942,99	1,17	38.586.813,39	18,99	40.709.088,13	5,50	42.948.087,97	5,50
Receitas Primárias (I)	0,00	31.919.129,36	0,00	32.283.157,84	1,14	38.476.467,71	19,18	40.592.673,44	5,50	42.825.270,48	5,50
Despesa Total	0,00	29.332.086,94	0,00	31.318.002,02	6,77	35.747.153,82	14,14	37.713.247,28	5,50	39.787.475,88	5,50
Despesas Primárias (II)	0,00	28.852.067,00	0,00	30.837.251,18	6,88	35.351.476,04	14,64	37.295.807,23	5,50	39.347.076,62	5,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	0,00	3.067.062,36	0,00	1.445.906,66	-52,86	3.124.991,67	116,13	3.296.866,21	5,50	3.478.193,85	5,50
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	0,00	30.527.295,25	0,00	30.883.755,23	1,17	36.464.538,65	18,07	38.470.088,28	5,50	40.585.943,13	5,50
Receitas Primárias (I)	0,00	30.399.170,82	0,00	30.745.864,61	1,14	36.360.261,99	18,26	38.360.076,40	5,50	40.469.880,60	5,50
Despesa Total	0,00	27.935.320,89	0,00	29.826.668,59	6,77	33.781.060,36	13,26	35.639.018,68	5,50	37.599.164,71	5,50
Despesas Primárias (II)	0,00	27.478.159,05	0,00	29.368.810,65	6,88	33.407.144,86	13,75	35.244.537,83	5,50	37.182.987,41	5,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	0,00	2.921.011,77	0,00	1.377.053,96	-52,86	2.953.117,13	114,45	3.115.538,97	5,50	3.286.893,19	5,50
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.76], PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA, Data/hora da emissão: 14/05/2020 14h e 36m*

Fonte: sistema Aplic (peças de planejamento<LDO<anexo de metas fiscais)

151. Em que pese a defesa tenha demonstrado as devidas correções para o exercício subsequente, é importante ressaltar que a ausência de definição de metas fiscais, além de caracterizar uma irregularidade no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, prejudica o processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, que, como visto, deve ser compatível com a primeira.

152. Sendo assim, não restam dúvidas de que a Prefeitura Municipal de Juscimeira não observou as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal.

153. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, com recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais





anuais, devidamente instruídas com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

154. É oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela equipe técnica (fls. 54/55 – Doc. 161899/2021). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

155. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Juscimeira, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

156. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da **Prefeitura Municipal de Juscimeira**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Moisés dos Santos**, tendo como contadoras a Sra. Elaine Vieira Rodrigues (CRC-MT 013921/O) no período de 01/01/2020 a 01/03/2020 e a Sra. Vanessa de Amorim Pinheiro (CRC-MT 019791/O) no período de 02/03/2020 a 31/12/2020), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar 101/2000.





Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) adote as providências elencadas no artigo 22 da LRF;

b) publique as peças de planejamento, na sua completude, e inclua no texto da publicação das peças orçamentárias o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos, atendendo ao disposto no art. 48 da LRF e art. 37 da Constituição Federal;

c) realize medidas efetivas no exercício visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro, bem como o excesso de arrecadação decorrente de convênios, para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames dos artigos 43 e 59, da Lei 4.320/64, Resolução de Consulta 43/2008 do TCE/MT e ao art. 167, II, da Constituição Federal;

e) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, devidamente instruídas com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) comprove nas prestações de contas a realização das audiências públicas de elaboração e discussão das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA);

g) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

h) destaque no corpo do texto da Lei Orçamentário Anual corretamente os valores destinados aos Orçamentos Fiscal, de Investimentos e de Seguridade Social, em atendimento ao art. 165, § 5º da Constituição Federal;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

